



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Os Ministérios deverão apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, plano de reestruturação dos respectivos bens imóveis, de modo a apurar sua real necessidade, racionalizar a ocupação e gerar receita ou economia para a administração pública.

**§ 1º** O plano de que trata o caput conterá, no mínimo:

**I** – inventário completo e georreferenciado dos imóveis sob gestão da pasta, indicando situação dominial, ônus, destinação atual e grau de utilização;

**II** – classificação de cada imóvel como estratégico, operacional, compartilhável, ocioso ou subutilizado, segundo parâmetros fixados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento;

**III** – identificação dos imóveis passíveis de alienação, permuta, cessão de uso, concessão onerosa ou transferência para outros órgãos, acompanhada de avaliação preliminar de mercado;

**IV** – cronograma de desmobilização ou redestinação dos bens considerados ociosos ou subutilizados, com metas físicas e financeiras;

**V** – estimativa de receita a auferir ou despesa a economizar com a execução do plano, bem como os critérios de monitoramento de resultados.

**§ 2º** O Ministério do Planejamento e Orçamento consolidará os planos setoriais e publicará, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento, relatório unificado com metas globais, receitas projetadas e indicadores de desempenho, encaminhando-o ao Tribunal de Contas da União e à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional.

**§ 3º** A alienação ou concessão de imóveis classificados como ociosos ocorrerá preferencialmente por meio de leilão eletrônico ou parceria público-



ExEdit  
\* CD250332528200

privada, observada a legislação patrimonial e as diretrizes de desestatização em vigor.

**§ 4º** Os imóveis considerados estratégicos ou operacionais deverão receber plano de manutenção preventiva e, quando for o caso, projeto de requalificação para uso compartilhado por mais de um órgão, a fim de reduzir custos de locação de prédios privados.

**§ 5º** O descumprimento injustificado dos prazos ou metas fixados neste artigo caracterizará falta grave, sujeitando o responsável às sanções previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e às penalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

## JUSTIFICAÇÃO

A exigência aqui apresentada, de que cada ministério apresente, em 120 dias, um plano de reestruturação de seus bens imóveis, atende a três objetivos centrais do “Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil”.

Primeiro, oferece transparência patrimonial: hoje o governo federal possui milhares de imóveis, muitos sem cadastro unificado ou destinação efetiva, o que dificulta o controle social e a fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Segundo, promove racionalização de gastos correntes, pois a consolidação de sedes e a devolução de prédios locados reduzem despesas com aluguel, manutenção, vigilância e energia.

Terceiro, cria fonte adicional de receita não tributária ao identificar ativos ociosos passíveis de alienação, concessão ou permuta, fomentando parcerias público privadas e investimentos em infraestrutura sem recorrer ao aumento de impostos.

Ao exigir inventário georreferenciado, classificação de uso, cronograma de desmobilização e projeção de receitas ou economias, o dispositivo estabelece metodologia objetiva, compatível com as boas práticas recomendadas pelo Manual de Gestão Patrimonial da STN e pelas deliberações recentes do TCU sobre imóveis subutilizados.



exEdit  
\* C D 2 5 0 3 3 2 5 2 8 2 0 0 \*

Além disso, a previsão de envio de relatório consolidado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento garante governança integrada, enquanto as sanções a gestores que descumprirem prazos oferecem estímulo à execução.

Dessa forma, a medida converte patrimônio inerte em instrumento ativo de consolidação fiscal, sem comprometer a prestação de serviços públicos, e alinha-se à meta de reduzir o tamanho e o custo da máquina administrativa, complementando as demais emendas de fusão de ministérios propostas neste texto.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Luiz Fernando Vampiro  
(MDB - SC)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250332528200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro



\* C D 2 5 0 3 3 2 5 2 8 2 0 0 \*